



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10835/001.106/91-54

nlfr
Sessão de 17 de dezembro de 19 92

ACORDÃO Nº 103-13.370

Recurso nº: 67.644 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: FITOVET - FERTILIZANTES, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA

Recorrida: DRF em PRESIDENTE PRUDENTE/SP

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA

Subsistindo, em parte, a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência da quele.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, FITOVET - FERTILIZANTES, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz pela Acórdão nº 103-12.383 de 23.06.92.

Sala das Sessões(DF) ., em 17 de dezembro de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 18 FEV 1993

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, SONIA MACINOVIC, PAULO

AFFONSECA DE BARROS, MARIA JUNIOR E JOÃO APRIGIO BIZERRA (SUPLENTE
CONVOCADO). Ausentes por motivo justificado os Conselheiros Ma-
ria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo e Dícler de Assunção.

A handwritten mark, possibly a signature or initials, consisting of a large, stylized letter 'Q' or 'O' with a vertical stroke extending downwards.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10835-001106/91-54**RECURSO Nº:** 67644**ACORDÃO Nº:** 103-13.370**RECORRENTE:** FITOVET - FERTILIZANTES, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA**RELATÓRIO E VOTO**

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

Trata-se de recurso voluntário interposto, em 19/07/91, por FITOVET - Fertilizantes, Comércio e Representação Ltda., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 54.540.513/0001-14, com domicílio tributário em ADAMANTINA (SP), com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 11/07/91.

A exigência fiscal contestada tem origem no auto de infração de fls. 1, mediante o qual foi constituído de ofício, em 10/05/91, crédito tributário no valor de Cr\$ 9.857,44, correspondente ao PIS/DEDUÇÃO devido nos períodos-base de 1986 E 1987, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10835-001105/91-91.

O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 23/06/92, deu provimento parcial ao recurso, nos termos do acórdão nº 103-12383.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de dar provimento, em parte, ao recurso, para adequar a exigência formulada neste processo ao que foi decidido no processo matriz.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 1992.


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator